O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGA OS ARTIGOS 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 12 VETADOS DA:

LEI COMPLEMENTAR Nº 90

AUTOR: LUIS CLÁUDIO BILI

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou acréscimo de alvenaria poderão ser regularizados, desde que estejam concluídos até a publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Entende-se como concluída, para efeito desta Lei Complementar, toda obra que tiver fundação, alvenaria, cobertura e ligação de água e luz.

Art. 2º - .....

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o proprietário ou compromissário comprador do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de 1(um) ano, contado da data de sua publicação.

Art. 4º - Os pedidos de regularização de imóveis residenciais ou comerciais, deverão, necessariamente, estar acompanhados do seguinte:

I - laudo técnico comprovando as condições de segurança da edificação;

II - 3(três) vias de plantas da construção existente com suas especificações, devidamente assinadas por profissionais legalmente habilitados, regularmente inscritos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e cadastrados na Prefeitura de São Vicente.

ts

III - documento que comprove o domínio ou compromisso de compra e venda.

Parágrafo único - somente poderão ser regularizados os imóveis que estiverem em condições adequadas de segurança, higiene e habitabilidade.

Art. 5º - .....

Parágrafo único - .....

Art. 6º - A Carta de Habitação será expedida após a apresentação do CMA - Certificado de Matrícula e Alteração e o recolhimento das taxas e emolumentos devidos, de acordo com a área construída, nos termos do que dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º - As taxas e emolumentos serão cobrados pela área construída a regularizar, conforme os seguintes valores:

I - 0 a 50 m2	= 20 UFMs.
II - 50,01 m2 a 100 m2	= 50 UFMs.
III - 100,01 m2 a 150 m2	= 70 UFMs.
IV - Acima de 150 m2	= 100 UFMs.

Art. 8º - .....

Art. 9º - .....

Parágrafo único - .....

Art. 10 - .....

Parágrafo único - .....

Art. 11 - .....

ts

Art. 12 - A omissão na formulação do pedido de regularização no prazo previsto no artigo 3º sujeitará o infrator à propositura de Ação Demolitória pelo Poder Executivo.

Art. 13 - .....

Art. 14 - .....

SALA AGENOR LAPENNA, em 8 de março de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj.de Lei Compl.nº 37/94
Proc. nº 184/94

ts